



Ponto de Contato Nacional - PCN

DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO

Banco do Brasil S.A./Sindicato dos Bancários de São Paulo, Osasco e Região

Alegação de Inobservância PCN N° 01/2013

Chegou ao Ponto de Contato Nacional (PCN) para as Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para as Empresas Multinacionais (Diretrizes), no dia oito de abril de 2013, Carta Protocolo n° 039/2013, que apresentou Alegação de Inobservância formulada pelo Sindicato dos Bancários e Financeiros de São Paulo, Osasco e Região (Alegante) em desfavor da empresa multinacional brasileira Banco do Brasil S.A. (Alegada). Essa correspondência complementou a carta Protocolo n° 031/2013, de 12 de março de 2013, posto que fundamentou as questões de aspecto ambiental da Alegação.

De acordo com o Alegante, três condutas da Alegada estariam em desconformidade com as Diretrizes:

a) *aplicação de um Plano de Função, que estabelece novas atribuições e níveis de responsabilidade para os funcionários do Banco do Brasil.* O Banco do Brasil informou a Comissão Nacional de Empregados e aos funcionários da empresa sobre o referido plano no dia 28 de janeiro de 2013, sem consulta prévia sobre sua viabilidade;

b) *utilização do instrumento “Interdito Proibitório” por parte da Alegada contra o Alegante.* A aplicação do Plano de Função supramencionado provocou uma paralisação de uma hora, no dia 28 de fevereiro de 2013 e nova paralisação de 24 horas no dia sete de março de 2013; nessa ocasião, o Banco do Brasil ingressou com Interdito Proibitório contra o Alegante, com aplicação de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de não cumprimento;

c) *transferência, de forma unilateral, sem discussão ou comunicação prévia, de aproximadamente 2.000 (dois mil) funcionários de prédios situados nas ruas São João, Libero Badaró e Boa Vista (denominado Complexo São João), para a região Oeste (Lapa) da cidade de São Paulo, em terreno onde antigamente existia uma unidade da empresa Siemens, que teria seu solo contaminado.*

Segundo o Alegante, as condutas mencionadas violariam o Parágrafo 6 do Capítulo V (Emprego e Relações do Trabalho) e o Parágrafo 3 do capítulo VI (Meio Ambiente) das Diretrizes:

V. Emprego e Relações do Trabalho

6. Ao preverem mudanças de atividades que possam ter grandes efeitos sobre o emprego, em particular no caso de encerramento de uma entidade acompanhado de dispensa ou despedida coletiva de empregados, notificar essas mudanças com antecedência razoável aos representantes dos trabalhadores sob seu emprego e suas organizações e, quando apropriado, às autoridades governamentais



Ponto de Contato Nacional - PCN

competentes, e cooperar com os representantes dos trabalhadores e as autoridades governamentais apropriadas para mitigar tão amplamente quanto praticável os efeitos adversos. À luz das circunstâncias específicas a cada caso, seria oportuno que a direção comunicasse esta informação antes que fosse tomada a decisão final. Outros meios também podem ser utilizados para favorecer uma cooperação significativa com o objetivo de mitigar os efeitos de tais decisões.

VI. Meio Ambiente

3. Avaliar e ter em conta na tomada de decisões o impacto previsível sobre o meio ambiente, a saúde e a segurança que possa resultar dos processos, bens e serviços da empresa ao longo de todo o seu ciclo de vida, com vistas a evitá-las ou, quando inevitável, mitigá-las. Quando essas atividades previstas possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente, a saúde e a segurança e quando as mesmas sejam objeto de decisão por parte de uma autoridade competente, realizar uma avaliação de impacto ambiental adequada.

No dia 12 de março, o PCN solicitou informações adicionais ao Alegante referentes à: 1) indicação de como a alegada inobservância das Diretrizes incidiria, ainda que potencialmente, no Alegante ou pessoas por ele representadas; 2) descrição dos esforços empreendidos pelo Alegante para que a empresa multinacional resolvesse a alegada inobservância das Diretrizes e dos resultados desses esforços; 3) cópia de documento ou informação que pudesse servir para a compreensão dos fatos; e 4) especificação do material de caráter confidencial.

No dia 14 de março, o Alegante respondeu informando que: 1) entendia que tanto a aplicação do Plano de Funções, quanto a citada transferência, afetavam diretamente a vida dos trabalhadores da empresa; 2) o contato com a empresa era feito por meio de uma comissão nacional de empregados do Banco do Brasil, composta por dirigentes sindicais de diferentes sindicatos e federações de bancários, mas que esta não obteve sucesso em debater essas demandas com a Alegada; 3) documentos e informações adicionais seriam enviados nos próximos dias; e 4) não havia material confidencial. Os documentos e informações adicionais foram enviados nos dias 15 e 18 de março.

Após a análise das informações adicionais, o PCN concluiu que de acordo com a Resolução PCN Nº 01/2012 a Alegação de Inobservância: reunia elementos que guardavam pertinência temática com os temas abordados pelas Diretrizes; continha foco suficientemente delimitado; apresentava informações que poderiam ser analisadas mediante critérios objetivos. Diante do exposto, o PCN decidiu pela aceitação da Alegação de Inobservância PCN Nº 01/2013, sob a relatoria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e do Ministério do Meio Ambiente (MMA). Em seguida, a aceitação foi comunicada à Alegada e à OCDE, ressalvado o fato de que a aceitação da Alegação não supunha qualquer decisão a respeito do mérito da questão.



Ponto de Contato Nacional - PCN

Em oito de abril de 2013 o PCN enviou e-mail ao Diretor de Relações com Funcionários e Entidades Patrocinadas do Banco do Brasil informando sobre a aceitação da Alegação e solicitando considerações da Alegante sobre a questão. Em documento de 07 de maio de 2013, o Banco do Brasil apresentou a sua resposta informando, em síntese: que o Plano de Funções era uma questão de estratégia do Banco, de adesão voluntária e que não ensejou qualquer demissão; que a utilização do interdito proibitório não era uma prática comum da empresa, mas que tal instituto far-se-ia necessário nas ocasiões em que as entidades extrapolassem o direito de manifestação e atingissem os direitos de propriedade, de livre exercício da atividade econômica e de ir e vir dos cidadãos, ressaltando, por fim, que não pretendia restringir o direito de greve dos trabalhadores; e que a transferência dos funcionários para outro prédio dar-se-ia em local sem riscos ambientais, conforme laudo ambiental anexado.

Após análise da resposta da empresa, no dia 15 de julho de 2013, por recomendação do MMA, o PCN requisitou que a Alegada encaminhasse os anexos do laudo ambiental apresentado na reposta. No dia 17 de julho, a Alegada respondeu, informando que o Banco do Brasil desistiu da mudança para o terreno objeto da divergência, o que poderia ser atestado pelo próprio sindicato que ingressou com a demanda, e perguntando se persistia o pedido de documentos.

A partir da informação fornecida pela Alegada, em 18 de julho, o PCN entrou em contato com o Alegante para confirmação das informações e questionamento sobre o prosseguimento da Alegação. No dia 23 de julho, o PCN recebeu resposta do Alegante informando que a alegação seria mantida, aguardando reunião entre Alegante e Alegada a ser realizada no dia 25 de julho. Assim sendo, em 24 de julho, o PCN informou à Alegada que não era necessário o envio de informações adicionais naquele momento.

Em reunião do Grupo Interministerial no dia oito de agosto, o PCN adotou as recomendações dos relatores, MTE e MMA, de solicitação de informações adicionais. No dia nove de agosto, o PCN contactou o Alegante demandando documentos relativos ao uso do instrumento proibitório na paralisação do dia 28 de fevereiro de 2013, e ao Plano de Funções mencionado na Alegação; e solicitou informações atualizadas sobre a transferência de unidades para o terreno da antiga Siemens, que estaria contaminado. As informações não foram fornecidas pelo Alegante.

Ocorre que no lapso temporal em que se dava a análise das informações e as tratativas do caso, antes da elaboração de relatório com os próximos procedimentos para a condução da Alegação, o alegante solicitou o arquivamento do caso.

Em reunião do Grupo Interministerial do PCN do dia 26 de maio de 2014, o MTE informou que o Alegante havia solicitado o arquivamento das alegações de cunho ambiental com a justificativa de que os fatos geradores já haviam sido resolvidos. Posteriormente, em reunião do Grupo Interministerial do PCN do dia seis de agosto, o MTE informou que o Alegante pediu também o arquivamento da parte da Alegação referente as questões trabalhistas. Em e-mail enviado ao MTE em cinco de agosto, o



Ponto de Contato Nacional - PCN

Alegante explicou que o Plano de Funções seria debatido no âmbito da negociação coletiva anual e que a situação da possível transferência do local de trabalho dos empregados teria sido resolvida via discussão direta entre as partes.

Pelo exposto, o PCN decide encerrar a Alegação de Inobservância nº 01/2013.

Brasília, 28 de janeiro de 2015